

ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS E DIREITOS HUMANOS

THE ELDERLY'S ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: SOCIO-LEGAL ASPECTS AND HUMAN RIGHTS

Sheila Marta Carregosa Rocha¹

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima²

Resumo

Este artigo discute as formas de acesso à justiça brasileira pela pessoa idosa, na perspectiva dos Direitos Humanos e efetividade da legislação na contemporaneidade. A metodologia adotada foi uma abordagem quanti-qualitativa dos dados levantados nos sites do STF das decisões prolatadas entre 2011-2012, com análise dos resultados. Foram utilizadas as revisões jurisprudencial e legislativa, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Texto Constitucional, do Código de Processo Civil, do Decreto Federal nº 1948/96, da Lei 8842/94 e da lei 10.741/03, e a bibliográfica. Está dividido em cinco partes: o acesso à justiça da pessoa idosa com base nos Direitos Humanos; a perspectiva constitucionalista; a questão processualista; a temática central desta pesquisa e a análise dos resultados sobre a efetividade dos direitos dos idosos na variável acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Acesso à Justiça; Pessoa Idosa.

Abstract

This article examines the forms of access to Brazilian justice by the elderly, from the perspective of Human Rights and the effectiveness of laws in the present day. The methodology adopted was a qualitative-quantitative approach on the data collected from the Brazilian Supreme Court websites for judgments rendered between 2011-2012, and results thereof were analyzed. Precedent and legislative reviews were used, based on the Universal

¹ Autora. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL). Especialista em Direito Civil (Fundação Faculdade de Direito – UFBA). Especialista em Psicopedagogia(UFRJ). Especialista em Metodologia do Ensino Superior com ênfase em Novas Tecnologias pela FBB. Bacharela em Direito(Estácio/FIB) e Licenciada em Letras Vernáculas (UCSAL). Professora de Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direito do Idoso do Centro Universitário Estácio da Bahia/FIB. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família (CNPq/UCSal). E-mail: sheilamarta@ig.com.br.

² Co-autora. Professora do Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Juíza de Direito. Doutora em Saúde Pública (ISC-UFBA). Pós-Doutoranda em Direitos Humanos (Fulbright/Universidade de Notre Dame). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família (CNPq/UCSal). E-mail: isabelmsol@gmail.com.

Declaration of Human Rights (1948), the Brazilian Constitution, the Brazilian Code of Civil Procedure, the Brazilian Federal Decree No. 1948/96, Law 8,842/94 and Law 10,741/03, as well as literature. It is divided into five parts: the access to justice by the elderly, based on Human Rights; the constitutional perspective; the procedural issue; this research's central subject, and the analysis of the results on the efficacy of the elderly's rights concerning the access to justice.

Keywords: Human Rights; Access to Justice; Elderly.

Introdução

A população brasileira envelhece conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, coletados pelo Programa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD,2010) apontando que os idosos constituem 11,3%(IBGE,2010) dessa população e a estimativa é que em 2025 sejamos o sexto país com a população mais idosa do mundo. Por isto, as demandas relativas à saúde, moradia, trabalho, educação, dentre outras, da população idosa sofrem novos contornos.

As demandas judiciais deste segmento também acompanham o seu crescimento, o que ficou constatado no levantamento realizado entre os meses de janeiro a julho de 2012, nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a princípio para mapear quanto tempo duraria uma ação proposta entre 2011 e 2012, que tem como parte ou interveniente a pessoa idosa, depois para verificar se essas demandas são assistidas pelos órgãos estatais: Ministério Público ou Defensoria Pública, para perceber a efetividade da prestação jurisdicional e estatal, respectivamente.

O estado democrático brasileiro, embasado através dos seus três pilares de sustentação, consolida-se no texto constitucional em seu art. 2º- Órgão Legislativo, Órgão Executivo e Órgão Judiciário. Esses órgãos, tratados pela Constituição como Poderes, têm a função constitucional de viabilizar o acesso à justiça da pessoa idosa, isto abrange outras formas de resolução de conflitos, não somente o acesso ao órgão judiciário ou à ordem jurídica justa.

O Legislativo, em sua função típica, o fez através das leis especiais 8.842/94(Política Nacional do Idoso) e 10.741/03(Estatuto do Idoso); e da lei geral CPC que foi alterado em seus arts. 1.211-A; 1.211-B e 1.211-C, garantindo o acesso à justiça de forma célere, com caráter preferencial.

O Executivo desenvolve políticas públicas para tornar esse acesso possível à pessoa idosa, através da criação de Delegacias especializadas, de Defensorias Públicas, dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Proteção à pessoa Idosa, e do Ministério Público.

E o Judiciário também participa de forma ativa na criação de varas especializadas de proteção à pessoa idosa e na garantia do atendimento prioritário.

Foram levantados nesta pesquisa dados com recorte no acesso à justiça da pessoa idosa a partir de documentos internacionais e legislação nacional de previsão e proteção, além de pesquisa jurisprudencial nos sites do STF e STJ para constatar a garantia do atendimento preferencial à pessoa idosa e conseqüentemente à duração razoável do processo. Para isto foi traçada uma metodologia própria aproximando os campos do conhecimento: a pesquisa social e jurídica.

1. O acesso à justiça e os Direitos Humanos

A primeira parte concentra discussão embasada em normas internacionais e numa das contribuições mais substanciais que é a teoria de Mauro Capelletti sobre o acesso à justiça.

Refletir sobre o acesso à justiça num plano internacional tem como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que materializou o acesso à ordem jurídica no seu artigo 8º, contextualizando uma longa jornada histórica de proteção à dignidade da pessoa humana. Isto significa que a proteção estatal em relação à sociedade quanto aos conflitos existentes em quaisquer áreas perpassa pelo crivo da apreciação do poder judiciário e tendo a competência final para aplicação da lei, dos princípios, da analogia e dos costumes num caso concreto.

Justiça, na concepção de (CAPELETTI,2002,p.93) “tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso”. Essa concepção de justiça está ultrapassada, pois o contexto social com repercussão no mundo jurídico precisa ser analisado numa visão macro da questão e não pode ser reduzido à mera formalidade da aplicação legal.

Pensar numa justiça é discutir as propostas de reformas principalmente num plano internacional, como analisou (CAPELETTI,2002,p.99) “a)promoção de acessibilidade geral; b)a tentativa de equalizar as partes; c)a alteração no estilo de tomada de decisão; d)a simplificação do direito aplicado.” A acessibilidade ao Poder Judiciário no sistema brasileiro é realizada de forma pontual, autorizada sempre pela legislação, e não constitui o único caminho para se resolver um conflito ainda que eminentemente se provoque o Estado para que ele possa dizer o direito através das “vozes” dos juízes nos processos ou nas lápides das

histórias de vida das pessoas que suplicam e clamam por uma chance de serem ouvidas e de que alguém perceba a verdade escondida pelas provas, pelos papéis e outras “súplicas”.

O legislador brasileiro atribuiu aos órgãos estatais a missão de proteger as pessoas idosas, através de políticas públicas específicas, a exemplo do atendimento prioritário no exercício do direito de ação. O que se verificou na prática nesta pesquisa, é propagado pelo senso comum, de que mesmo com a previsão legislativa da prioridade ao acesso, ainda não se desenvolveu a consciência voltada para o “alter”, num exercício de solidariedade. Assim, as tentativas de equalizar o processo foram adotadas com a assistência dos órgãos estatais no acompanhamento do processo pela pessoa idosa, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público; além disso, com a criação do processo eletrônico facilitou mais a comunicação entre os sujeitos processuais, mais um instrumento implantado a serviço da efetividade.

Outra experiência trazida por (CAPELETTI,2002,p.115) foi a americana, com a criação de instituições mais especializadas para as pessoas comuns, que envolve pequenas contendas, ou seja, de querelas locais, restaurando os relacionamentos permanentes e da harmonia da comunidade, afastando dos tribunais querelas menores. No Brasil, o legislador de 1988 também previu a possibilidade de implantação dos juizados especiais de natureza cível e criminal, exceto as causas que envolva o estado, a família, que continuam a tramitação nas varas dos tribunais, que foram efetivamente existir com a lei 9.099/1995 no âmbito estadual e mais tarde, com a lei 10.259/01, na esfera federal. Não há um juizado voltado para o atendimento da pessoa idosa, mas algumas experiências, ainda que muito incipientes, envolvendo Vara da Infância e Juventude e do Idoso no Rio de Janeiro.

A preocupação mundial com o envelhecimento institucionalizou-se a partir da primeira Assembleia Mundial em 1982 que elaborou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento considerando 63 itens que mereceram a atenção daquelas pessoas envolvidas com o evento e esses itens foram estruturados em sete grandes áreas, e uma delas é a proteção ao consumidor idoso, vislumbra-se com essa proteção o seu acesso à justiça.

Em 1991, a Assembleia Geral adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, enumerando 18 direitos das pessoas idosas, e, de forma mais expressiva e significativa, no item assistência há previsão da seguinte regra “Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência.” Como uma vertente do acesso à justiça.

Em 2010 foi realizada a 2ª. Conferência de Proteção à pessoa idosa promovida pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em Brasília, que traçou como um dos objetivos:

promover agilidade no judiciário e na tramitação de processos envolvendo idosos; e transformou numa proposta que foi criar e equipar centros integrados de proteção e defesa da pessoa idosa, compostos por ouvidoria, defensorias públicas, promotorias de justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, delegacias de polícias, juizados e varas especializadas dotando-os de equipes multidisciplinares. E ainda, viabilizar o cumprimento do art. 71 da lei 10.741/03, que prioriza a tramitação dos processos e procedimentos na execução dos atos e diligências judiciais que o idoso figure como parte ou interveniente em qualquer instância. E o recorte desta pesquisa foi justamente constatar se esse objetivo foi alcançado ou não na esfera dos tribunais superiores tanto pelo Supremo Tribunal Federal e quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em abordagem social, a crítica de Boaventura Santos sobre o discurso utilizado pós-segunda guerra sobre o pleno desenvolvimento, vislumbra a possibilidade dos direitos humanos voltados para uma política emancipatória. Com isso ele identificou três pontos de tensão dialética: regulação social e emancipação social, presente na bandeira do “ordem e progresso”; a segunda, entre Estado e Sociedade Civil, numa concepção de estado minimalista, e garantidor dos direitos humanos; e a terceira entre o Estado-nação e globalização. Caminha-se para um governo global, uma sociedade civil global e equidade global. Pontos de tensão que aproximam e afastam as culturas, mesmo num mundo globalizado economicamente esses conflitos se justificam, mas não se justifica mais culturas isoladas viverem em permanente tensão religiosa, desviando a atenção dos direitos humanos para questões muito antigas, que não foram superadas, nem com a intervenção de organismos internacionais.

O idoso é visto por várias culturas de forma diferente, mas encontros internacionais discutem o envelhecimento dos povos, sinônimo de que consiste numa preocupação real e fática. Saúde, vida, aposentadoria, trabalho, consumo precisam dessa atenção e de foco nas discussões, que necessitam ser mais pragmáticas, deixa-las apenas como objetivos a serem alcançados é uma postura inerte diante de um mundo que se movimenta. A necessidade premente é de ações efetivas dos poderes públicos, que tenham como meta uma melhor qualidade de vida para a pessoa idosa.

2. Tratamento dispensado ao acesso à justiça pelos Direitos Humanos, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais

Os direitos do homem tem um cunho mais jusnaturalista, de natureza ontológica do ser humano. Em sendo intrínseco à natureza do ser humano, basta existir como pessoa que naturalmente é sujeito de direitos. Para (TAVARES,2012,p.494), esses direitos foram positivados com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos da América do Norte, influenciado por Samuel Pufendorf. Mais recente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, que proclamou que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”. (TAVARES,2012,p.495). Um dos exemplos é o direito à vida, e, em relação ao idoso, o direito à vida na perspectiva do envelhecimento e da manutenção do direito à vida digna, e para isto, precisa recorrer à justiça para que tenha garantido o seu direito à saúde, quanto ao acesso aos medicamentos de uso controlado, à prótese, à órtese, à internação, ao acompanhante e ao tratamento.

Os direitos humanos (HENKIN apud PIOVESAN, 2006,p.3) “são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade”. Ainda que de forma indefinida o conceito de direitos humanos, há um viés de sua institucionalização internacionalizada, para que não fique ao alvedrio de cada um a sua garantia. Observa-se um movimento no sentido de preservar os valores do ser humano, numa perspectiva de coletividade, a liberdade, a igualdade e a fraternidade observadas em sua forma plural. Garantir o acesso à justiça interna e externamente ao contexto brasileiro, de maneira mais ampla possível sem ferir a soberania nacional. Assim culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 que objetivou traçar uma ordem pública mundial embasada no respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos universais.

Mais tarde, numa adesão maior entre os países, consagrou-se a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que acolheu a corrente do universalismo. Boaventura de Sousa Santos defende uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, constituindo uma ressignificação do conceito de direitos humanos, observado sob a categoria cultura, percebe os múltiplos e incompletos conceitos, justificando a necessidade do diálogo intercultural.

Os direitos fundamentais na dicção de Fábio Konder Comparato(2005,p.57), influenciado pela doutrina alemã(*Grundrechte*) são os direitos humanos positivados nas

Constituições, nas leis e nos tratados internacionais, especificamente em relação ao acesso à ordem jurídica justa em contraponto com o princípio da duração razoável do processo. SILVA(1999,p.163) prefere a nomenclatura “direitos fundamentais do homem”, e justifica que “se referem a princípios e informam a concepção da ideologia política de cada ordenamento em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Para (ALEXY,2011,p.520), “o significado das normas fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial.” Logo os textos constitucionais têm um mecanismo formal próprio de inserção dos direitos fundamentais em seu texto, bem como seleciona o seu conteúdo, de modo a positivizar valores importantes para aquela sociedade. Ainda que a liberdade, a igualdade e a fraternidade constituam a cabe de um ordenamento jurídico, outros valores, a exemplo da solidariedade também sofre influencia numa perspectiva de eficácia horizontalizada.

Quanto à aplicabilidade desses direitos fundamentais que estão constitucionalizados, não são ilimitados, pois lembra (MORAES,2007,p.28) que “uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna(Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”. Cabe tanto ao poder judiciário quanto aos órgãos extrajudiciais no exercício de uma ordem jurídica justa, a escolha e a interpretação mais adequada ao caso concreto.

3. Revisitando a teoria processualista sobre o acesso à justiça

O direito de ação ou mais conhecido como o direito de acesso à justiça para a defesa dos direitos individuais violados foi ampliado pela Constituição de 1988, à via preventiva para englobar a ameaça. (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2008,p.87) Referindo-se ao art. 5º, inciso XXXV, “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E para efetivar essa garantia, o próprio Texto Constitucional viabilizou tanto a assistência judiciária aos que comprovarem a insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual, obrigando o Estado a organizar a carreira jurídica do Defensor Público, estendendo algumas garantias ao Ministério Público, como se constatou mais tarde no Estatuto do Idoso. Para (BUENO,2009,p.104), a norma foi o grau de abertura ao processo civil empreendido pelo texto constitucional. Inclusive, não só o indivíduo tenha esse acesso, bem como permite às entidades associativas, representativas e institucionais,

pleitear direitos de seus associados, como é o caso das associações de aposentados e pensionistas, que em sua maioria é idosa.

(NERY Jr.,2002,p.100) faz um desdobramento do direito ao acesso à justiça, com base na escolha da tutela jurisdicional adequada. Relembra também o acesso à justiça realizado pela convenção de arbitragem dos direitos disponíveis, sendo os indisponíveis inerentes à tutela jurisdicional. (NERY Jr.,2002,p.101), o que não significa automaticamente o direito à gratuidade da ação, mas o texto constitucional, em seu art. 5º. inciso LXXIV, atribui essa assistência aos necessitados, logo o idoso que comprove a necessidade de obter a assistência jurídica gratuita, terá o seu pleito atendido, caso contrário, não há previsão legislativa da gratuidade somente pelo fato de ser idoso.

Para dar efetividade ao acesso à justiça, (CÂMARA,2002,p.3) lembra o papel fundamental exercido pelas Faculdades de Direito, através dos Núcleos de Práticas Jurídicas, cujo local é um verdadeiro laboratório para os acadêmicos em direito, ao tempo em que a IES cumpre a sua função social, proporcionando à sociedade mais uma possibilidade de conciliação e mediação dos conflitos de forma extrajudicial e judicial. Outro exemplo de instituição que contribui com a sociedade é a Ordem dos Advogados do Brasil, que viabiliza aos necessitados o acesso à justiça.

Além da prestação jurisdicional à pessoa idosa está a satisfação do seu interesse, que para (SOARES,2002,p.79) “que a resposta dada pelo Estado-Juiz produza os efeitos práticos desejados e satisfaça os interesses da parte lesada ou ameaçada de lesão.” A efetividade da prestação é a etapa final do acesso à justiça, pois houve durante a tramitação processual uma expectativa de direito, que será plenamente satisfeita com uma execução do que foi reconhecido juridicamente, caso contrário há uma frustração do direito da parte idosa e, conseqüentemente, um descrédito na atuação do poder judiciário.

A cultura pós-moderna das relações sociais fluídas, na dicção de Bauman, é caracterizada pelo consumo, inclusive o consumo da prestação jurisdicional, “A sociedade é ‘consumidora’ das normas processuais no afã de conferir eficácia forçada dos direitos subjetivos espontaneamente ineficazes” (PAULA,2002,p.208). Nem sempre o quê se pretende é possível ou provável, mas se criou a cultura de consumir o judiciário como um produto.

4. O acesso à justiça da pessoa idosa

O acesso à justiça da pessoa idosa analisado na perspectiva da prioridade, da sua garantia e da obrigatoriedade institucional do Estado, da Sociedade e da Família em viabilizar as formas desse acesso traz normas específicas que tratam dessa proteção, através das instituições públicas e privadas que viabilizam esse acesso.

O Decreto Federal nº 1948/96, que regulamentou a Lei 8842/94, da Política Nacional do Idoso, em seu art. 17, materializou o acesso à justiça da pessoa idosa, com a criação de varas especializadas para facilitar o acesso, contudo não obriga a sua criação, significando que outros mecanismos precisam ser criados para suprir essa demanda crescente.

A lei 10.741/03 influenciou a modificação dos artigos 1.211-A, 1.211-B, 1.211-C do CPC, com redação dada pela Lei 12.008, de julho de 2009, quanto à garantia do acesso à justiça em sua variável - atendimento prioritário, em razão da idade, cujo princípio norteador, de pensamento aristotélico, consiste em tratar os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade. O que efetivamente ocorre com a pessoa idosa.

E para que seja efetiva a prestação do serviço prioritário no acesso ao poder judiciário, a parte idosa precisa requerer consubstanciada em prova de sua idade, simplesmente fazendo juntada da cópia do registro geral. O legislador do Estatuto do Idoso estendeu a prioridade ao sucessor processual, mas não ao seu representante, advogado, se for idoso.

Outra discussão de natureza processual reside na esfera da tutela diferenciada, em que (GODINHO, p.63) afirma que o Estatuto do Idoso não é uma tutela diferenciada, mas que prevê e depende de tutelas diferenciadas para a efetiva proteção dos direitos dos idosos, a exemplo do atendimento prioritário, da celeridade processual e da legitimação do Ministério Público para sua defesa individual e coletiva.

Quanto ao direito individual, a tutela diferenciada tratada no Estatuto do Idoso foi permitir a substituição processual do idoso pelo Ministério Público. Causa de grande polêmica, quando se dá de forma individual, porque coletiva, não há o que se discutir, mas que foi pacificada por autorização constitucional na defesa dos direitos individuais homogêneos pelo referido órgão, numa interpretação extensiva da norma.

O Ministério Público tanto age extrajudicialmente quanto judicialmente, quando é legitimado para propor ação judicial para fornecimento de medicamentos, do tratamento adequado de saúde e da ação de alimentos, inclusive individualmente em favor dos idosos, registro tardio de nascimento, interdição, revogação do instrumento de procuração, anulação de negócio jurídico, afastamento do lar de parentes que causem maus-tratos aos idosos, ação

para garantir internamento hospitalar contra planos e seguros de saúde, etc. (GODINHO,2007,129-0) Extrajudicialmente celebra acordos de alimentos, termo de ajustamento de conduta; apura o fato civil através de inquérito, em favor da pessoa idosa e mais, providencia junto ao poder público a efetividade dos direitos fundamentais, a exemplo de uma moradia digna em uma instituição de longa permanência, além de divulgar através de participação efetiva em eventos que envolvam a pessoa idosa para esclarecimentos sobre seus direitos.

A assistência jurídica é prestada pelos órgãos em defesa dos direitos dos idosos, provindos tanto do poder público quanto da iniciativa privada. Essa consultoria prestada no esclarecimento dos direitos dos idosos assume papel relevante em uma das vertentes da garantia do acesso à justiça. Uma das experiências de atendimento prioritário e duração razoável do processo é a Central Judicial do Idoso em Brasília, que conta com um grupo formado pela defensoria pública, promotoria de justiça e justiça estadual para atuar na defesa dos direitos da pessoa idosa. Tratamento com respeito que garante a dignidade da pessoa idosa através do encaminhamento ao campo socioassistencial através das redes governamental e não governamental, para inserção do idoso e/ou sua família em programas de assistência social (BPC, abrigo, casa-Lar, Centros de Convivência para Idosos, acompanhamento Familiar) e de saúde (home care, atendimento domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção, prioridade na marcação de consultas, exames e cirurgias), delegacia de polícia (registro de ocorrência no caso de violência contra a pessoa idosa). Esta é uma política pública em execução voltada para o acesso à justiça em lato sensu.

Metodologia

A metodologia utilizada neste artigo seguiu uma abordagem quanti-qualitativa, na perspectiva da pesquisa social, baseada em Laurence Bardin e Maria Cecília Minayo, dos dados levantados no site do Supremo Tribunal Federal durante o mês de julho de 2012, a fim de analisar o acesso à justiça das demandas dos idosos, quais seriam as espécies de demandas, a duração razoável do processo e a aplicação do Estatuto do Idoso por aquele Tribunal.

Assim, com descritor “idoso” foram encontrados dezoito acórdãos, cento e noventa e uma decisões monocráticas, duas decisões da presidência e uma repercussão geral. Vale ressaltar que com descritor “velho”, não apareceu nenhuma decisão e como “terceira idade”, apenas uma que coincidiu com o descritor idoso. Com descritor “velhice” apresentaram-se dez decisões monocráticas, uma sobre serviço público, duas sobre o sistema previdenciário, três sobre o reconhecimento de imunidade tributária de asilo em sede de exceção de pré-

executividade, uma pleiteando o Benefício de Prestação Continuada, uma sobre complementação de aposentadoria e outra sobre a produção antecipada de prova no caso de velhice.

Passa-se agora a parte descritiva da pesquisa realizada no site do STF sobre a natureza das demandas: as decisões colegiadas, as temáticas abordadas na pesquisa versaram a maioria sobre gratuidade em transporte coletivo; as demais, uma sobre consumidor; uma sobre infração administrativa a órgãos não-governamentais e uma sobre execução em precatório.

A repercussão geral tratou sobre consumidor referente aos aumentos abusivos dos planos de saúde e o STF reconheceu a repercussão geral na matéria: “plano de saúde. aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada. aplicação da lei 10.741/03 (estatuto do idoso) a contrato firmado antes da sua vigência. existência de repercussão geral”.

Especificamente, sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos seis acórdãos trataram sobre a concessão do benefício a pessoas entre 60 e 65 anos de idade em meios de transporte coletivos.

Em matéria penal, foram encontrados quatro HC, em que um tratava sobre a não observância da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). Concedida ordem em parte, para o STJ julgar. Outro HC alegou que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III – Ordem denegada. Outro HC versou sobre questão processual, em que a jurisprudência do STF é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar, em ação de mesma natureza impetrada ao Tribunal Superior, antes do julgamento definitivo do writ. Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/ STF, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Não conhecido”.

Na disciplina previdenciária, a execução de precatórios em face do INSS houve alegação de pagamento preferencial a idosos.

Em matéria administrativa, foi aplicada uma sanção do tipo multa, em decorrência da inobservância das obrigações por instituição não-governamental. Questionou-se a ausência de prequestionamento para apreciação de recurso extraordinário.

Em matéria de Direito do consumidor, a questão transitou pelo plano de saúde que majorou a contraprestação em razão da mudança da faixa etária.

Já nas Decisões Monocráticas, as matérias veiculadas foram cinco em relação ao transporte público por ter sido instituído por vício formal de iniciativa de lei municipal e vício material pelo desequilíbrio econômico. Continuando a discussão sobre o transporte, também foi questionado o benefício para o idoso no transporte semi-urbano. Outra questão na seara transporte, foi no tocante ao interestadual, em que se pleiteou a concessão aos idosos com sessenta anos. Também foi discutido sobre dano moral em virtude da falta de acesso ao transporte coletivo.

Alto índice de questionamento no STF foi a concessão de benefício assistencial do INSS em que se discute a renda mensal familiar, neste sentido foram encontradas trinta e nove decisões. Timidamente foram encontradas duas decisões sobre a suspensão do benefício com base no estudo técnico realizado pelo Tribunal de Contas da União, por falta de comprovação dos requisitos. A princípio, em vários julgados, o STF sustentou que não havia repercussão geral nas causas do benefício do INSS. Depois a Corte Constitucional reconsiderou.

O ingresso no programa bolsa família por ser idoso também transitou como temática no Supremo em que os ministros decidiram que não preenche os requisitos do programa.

Em duas ações distintas, a aposentadoria de trabalhador rural, por questão processual, não foi discutido o mérito, pois o STF reconheceu que se trata de matéria infraconstitucional.

Em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, um idoso impetrou contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, alegando o risco causado pela demora da prestação jurisdicional final. O STF concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Tema de discussão em dois momentos distintos foi Lei municipal que regula tempo de espera na fila da instituição bancária e o atendimento prioritário ao idoso.

Também fora tratado pelo Tribunal Constitucional, o fato de o Servidor do Estado da Bahia pedir remoção tendo em vista o quadro clínico de seu pai que é idoso e inspire cuidados.

As questões que versam sobre o aumento abusivo dos Planos de saúde em virtude da mudança de faixa etária alegam que o contrato foi assinado anterior ao Estatuto do Idoso ocupou por quarenta e uma vezes o STF. Bem como duas decisões versaram sobre o fornecimento de medicamento; uma sobre o direito à moradia.

Na esfera penal, três Habeas Corpus pleitearam a redução da pena pela metade de réu que completou setenta anos depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado. Também foi alegado em HC o cumprimento de pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar em razão da idade. Ainda outro foi aventado sobre o cumprimento de pena em estabelecimento próprio.

Em sede de Mandado de Injunção houve o pedido de revisão de aposentadoria. O que foi indeferido, porque processualmente não seria o meio mais adequado, ou seja, não preencheu uma das condições da ação – interesse processual no requisito adequação.

De natureza processual foi discutido o conflito de atribuição entre MP estadual e Federal sobre transporte público intermunicipal. Sobre a Intervenção do MP quando da concessão do benefício do INSS. Seis decisões sobre Prioridade na tramitação processual e duas decisões sobre a legitimidade do MP para representar o idoso no direito à saúde. E sobre a autotutela exercida pela pessoa idosa, que o legislador não previu a possibilidade de o Idoso ingressar com petição no STF alegando atendimento preferencial, contudo o fato existiu.

Em matéria tributária, em quatro recursos os asilos e um Hospital Municipal pleiteavam a imunidade tributária, contudo não provaram a atividade filantrópica.

Contra o idoso houve a execução de verba de natureza alimentar, o que foi cumprido pelo idoso.

Outra demanda do STF foi a incorporação de gratificações.

A execução de alimentos também foi pleiteada, “embargos à execução – execução – mandado de segurança – conta – não-impugnação – valores corretos – juros – inclusão nos cálculos – verba alimentar devida a idoso – requisitório – pedido julgado improcedente.”

Uma jurisprudência sobre o atendimento prioritário em agência bancária.

A Defensoria pública pleiteou prazo em dobro por se tratar de pessoa idosa. Houve também o questionamento sobre a legitimidade do MP para representar o idoso contra o INSS. Houve também o pedido de intervenção de terceiros (Defensoria Pública da União) nas causas do INSS e questionada a legitimidade do MP para representar o idoso no direito à educação.

Duas jurisprudências encontradas sobre critério de desempate em promoção de servidor em decorrência da idade. e mais crime contra a idosa praticado pelos seus oito filhos com pedido de agravante.

Uma das decisões chamou a atenção em razão do óbito do paciente, que advogou em causa própria.

Resultados Alcançados

Após pesquisa jurisprudencial no site do STF verificou-se a inexistência de estatística específica em relação às demandas da pessoa idosa no respectivo tribunal superior, que

consubstanciasse o princípio da duração razoável do processo, pois somente foi publicada a data do julgamento e da publicação o que ocorre em três dias e no máximo trinta dias.

Este dado foi trabalhado pela primeira pesquisadora de forma embrionária mediante acesso a cada julgado especificamente. Identificou-se que a maior demanda se concentra nas questões consumeristas e previdenciárias, ou seja, aquelas em relação ao direito à saúde, especificamente no tocante aos planos de saúde, internação e medicamento. Também há demandas relativas ao direito ao consumidor, quanto aos empréstimos consignados, que não acordados, ou quando foram aos juros exorbitantes e impagáveis apenas com a aposentadoria ou pensão da pessoa idosa e ainda quanto aos estelionatos praticados contra os idosos, cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. Entre estas, a discussão sobre a concessão ou suspensão do benefício de prestação continuada. Não há informação de dados para análise comparativa dos processos envolvendo interesses das pessoas idosos, ficando impossível constatar a garantia constitucional da celeridade. Constatou-se que tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público são instituições que representam a pessoa idosa. Embora com legislação avançada, o Brasil ainda precisa de políticas públicas específicas para garantir o exercício da cidadania do idoso na perspectiva da sua dignidade.

As experiências de reunir pessoas qualificadas e específicas para o atendimento pronto e imediato à pessoa idosa ainda são muito tímidas. O Brasil ainda se encontra no plano das ideias quando se trata de acesso à ordem jurídica justa da pessoa idosa, não se faz o controle estatístico das demandas judiciais que iria auxiliar na implantação de políticas públicas voltadas para o acesso à justiça. Não empregamos essa metodologia para evitar a comprovação da morosidade da prestação do serviço público, e, conseqüentemente em onerar a folha de pagamento do estado com ações efetivas. Distante do multiculturalismo, vivemos voltados para nós mesmos, sem discutir as experiências efetivas de cada cultura. Conhecer novos modelos que sirvam para melhorar o acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil está distante de ser uma prioridade.

Conclusão

O acesso à justiça para a pessoa idosa precisa ser tratado de forma diferenciada, a exemplo da Central Judicial de Brasília, onde as instituições estatais se reúnem em prol do bem-estar social, neste caso, tendo como beneficiário o idoso.

Distante de atingir a essência do acesso à justiça, a gratuidade deveria ser inerente à efetivação do acesso e não limitar, através da legislação, aos hipossuficientes, num eterno assistencialismo àqueles mais desprovidos de recursos financeiros.

Todos os órgãos públicos e privados continuam num exercício insustentável de promover o acesso à justiça da pessoa idosa, mas não se apercebem da sempre urgência e frequente necessidade.

Um grande óbice é gerir o atendimento prioritário, com o simples carimbo na capa da petição inicial, mas se precisa de mais ações efetivas do acesso à justiça.

Na Bahia, a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Bahia não tem uma secretaria, de âmbito interno, específica para o atendimento à pessoa idosa, nem os Núcleos de Prática Jurídica. No Ministério Público, o idoso é espécie do gênero cidadania, para justificar a compartimentalização das promotorias; bem como a Defensoria Pública do Estado. Já a Defensoria Pública da União, ainda está se estruturando e bem distante do atendimento prioritário à pessoa idosa.

Como representante processual, constatou-se a presença mais efetiva do Ministério Público, mas também se percebeu que as demandas dos idosos são assistidas pelos advogados constituídos. A Defensoria Pública não tem cultura de enfrentar o tribunal superior.

A ínfima participação da sociedade civil neste contexto de acesso à justiça, percebida no sentido mais lato possível, também é uma questão cultural. E uma das medidas para que se ressignifique esse comportamento é o processo de conscientização social, no sentido de incentivar às representações coletivas.

A sociedade e o estado brasileiros estão bem distantes da essência do acesso à justiça, porque não se tem um modelo pré-definido de como fazer, a questão é mais administrativa e burocrática, pois ainda se está ‘aprisionado às portas fechadas de concreto’ das instituições. Eis mais uma incapacidade humana de se viver de uma forma simples, e de uma capacidade humana de complicar o que já está descomplicado. E o idoso é a síntese de que o homem não consegue se libertar das suas próprias “grades”.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 3^a. Ed. São Paulo:Saraiva, 2009.
- CÂMARA, Alexandre. **O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos**. In.: Acesso à Justiça. Org. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor; 1988, reimpresso 2002; 168p.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4^a. Ed. São Paulo:Saraiva, 2005.
- GODINHO, Robson Renault. **A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 24^a. Ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2008.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**. Petrópolis:Editora Vozes. 28^a.ed.,2009.
- _____. **O Desafio do Conhecimento**. 8^a. Ed. São Paulo:Hucitec, 2004.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social**. 1^a. Ed. São Paulo:Manoele, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7^a. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Lua Nova n. 39. pp. 105 à 124.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. Ed. São Paulo:Malheiros, 1999.
- SOUZA, Fábio Costa. **Acesso do Hipossuficiente à Justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos Lato Sensu dos Necessitados**. In.: Acesso à Justiça. Org. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2002.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a. Ed. São Paulo:Saraiva, 2012.